



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.004103/2005-14
Recurso n° 163.960 Voluntário
Acórdão n° 191-00.057 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Matéria COFINS/PIS - Ex(s): 2003 e 2004
Recorrente PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

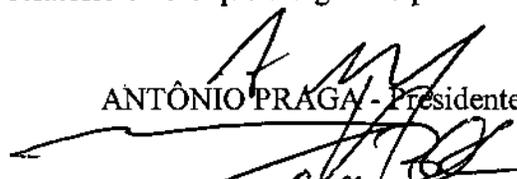
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Exercício: 2002, 2003

Ementa: AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. DCTF e DIPJ. A DCTF, instituída pela IN 126/98, deve ser apresentada trimestralmente a partir do ano calendário 1999, com informações sobre IRPJ e CSL, entre outros tributos (art. 4o) e constitui-se em confissão de dívida. Deve ser mantida a exigência se as informações constam apenas da DIPJ, que possui caráter meramente informativo.

INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DAS PENALIDADES E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, DA LIMITAÇÃO PERCENTUAL DA MULTA, DA INAPLICABILIDADE DOS JUROS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA n° 02 DO ICC: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Antonio Praga, que dava provimento para excluir da tributação os valores declarados na DIPJ, por considerá-los confissão de dívida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 17 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes e Antonio Praga (Presidente). Ausente justificadamente, o conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., em face do acórdão nº 04-12.226, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, o qual, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedentes os lançamentos relativos à Cofins e PIS.

Em 29/08/2005, a contribuinte foi cientificada da lavratura do Auto de Infração, relativo à COFINS, no importe de R\$ 154.098,32, aí incluídos principal, juros de mora e multa proporcional.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, da Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005, a DRJ procedeu à juntada, aos presentes autos, do processo nº 10183.004104/2005-69, que trata do lançamento do PIS.

O mencionado auto de infração relativo ao PIS, lavrado pelos mesmos motivos do lançamento referente à COFINS, exigiu a importância de R\$ 33.985,84, aí incluídos principal, juros de mora e multa proporcional.

Os lançamentos decorreram da apuração de omissão de receitas, em razão de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Após a devida intimação das autuações, a contribuinte apresentou impugnação, por meio da qual asseverou que os valores considerados como receita da atividade já haviam sido declarados pela empresa, devendo os mesmos, destarte, ser excluídos do cômputo do lançamento, e que foram considerados como depósitos bancários não contabilizados, empréstimos devidamente comprovados pela empresa.

Ao final, pugna pelo cancelamento do auto de infração, em razão das inconsistências técnicas cometidas pela fiscalização na apuração da base de cálculo da contribuição, haja vista que deverão ser excluídos os valores já declarados, bem como os valores dos empréstimos comprovados.

Ao apreciar a impugnação, houve por bem a DRJ julgar os lançamentos procedentes. No que tange à alegação de que a receita declarada pela empresa deveria ser excluída da receita da atividade apurada pela fiscalização, a DRJ assim se manifestou:

"Tal alegação não pode ser acatada, pois, conforme esclareceu o auditor autuante no auto de infração (fl. 123), "a contribuinte entregou as DCTF trimestrais dos períodos em foco sem informação de débitos (fls. 87/95), conflitando com a informação prestada à fiscalização no documento de fls. 39/40". Ora, se a empresa nada declarou de débitos para o IRPJ, nenhum valor deverá ser deduzido a título de débitos declarados. É de se esclarecer ainda que as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ são meramente informativas e não constituem confissão espontânea de dívidas. Na SRF apenas a DCTF é considerada declaração de confissão de dívida e sua entrega espontânea impede o lançamento de ofício dos valores ali confessados. Portanto, o procedimento do auditor fiscal está correto neste ponto, ao considerar somente os créditos apurados a favor da contribuinte, em razão dos pagamentos detectados durante a ação fiscal (fls. 96/100), conforme Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada de fls. 101/102."

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente voluntário, asseverando, sinteticamente, o seguinte:

- quanto à alegação de receita escriturada e não declarada, o lançamento é descabido, posto que a fiscalização desconsiderou as declarações feitas por instrumento hábil (DIPJ), com vistas a pretender cobrar duas vezes o mesmo imposto. Assevera, ainda, que, *"por mais que não declarado em DCTF, válidas são as declarações prestadas em DIPJ e válidos são os pagamentos realizados sob tal receita declarada, de modo que, não pode o fisco, sob argumentos que lhe favorecem tão somente, ver a questão de forma parcial."*

- finalmente, questiona a aplicação da taxa SELIC, uma vez que, "ainda que haja determinação legal expressa que determine a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de abril de 1995, não se pode admiti-la como taxa de juros em hipótese alguma por ser absolutamente excessiva e por configurar confisco constitucionalmente vedado."

Ao final, "requer a Recorrente, seja dado total provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida, uma vez que se demonstrou não ter havido falta de declaração das receitas sob as quais se exige o P.I.S. e a COFINS, fato este que revela a incongruência da autuação fiscal."

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No que pertine às receitas escrituradas e não declaradas, cinge-se a controvérsia na verificação se a receita escriturada e declarada em DIPJ, pode substituir a ausência de declaração constante da DCTF.

É conveniente lembrar que, nos termos do Decreto-lei 2.124/84 e da Portaria MF 118/84, o Secretário da Receita Federal pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que o documento que comunicar a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento suficiente para sua exigência:

"Art. 5o – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1o – O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2o – Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2o do artigo 7o do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983".

Pois bem, na época dos fatos já vigoravam as normas relativas à DIPJ, que substituiu a DIRPJ e passou a ter o caráter informativo apenas (IN 127/98), ao passo que a declaração da dívida tributária passou a ser formalizada pela DCTF.

A DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, instituída pela IN 126/98, deve ser apresentada trimestralmente a partir do ano calendário 1999 com informações sobre IRPJ e CSL entre outros tributos (art. 4o), portanto inclui o tributo aqui discutido.

O art. 7º dessa IN 126 prevê que todos os valores informados na DCTF serão objeto de auditoria interna, sendo que para IR e CSL serão verificados juntamente com a DIPJ.

Ou seja, a fiscalização deve ponderar a declaração de dívida do contribuinte na DCTF, com auxílio das informações prestadas em DIPJ, e eventuais diferenças devem integrar o lançamento de ofício. Como consequência, os saldos a pagar, informados na DCTF, devem ser enviados para inscrição em Dívida Ativa, nos termos do § 1o do art. 7o da IN 126.

Assim, considerando que a confissão da dívida do tributo é formalizada com a DCTF e devido ao fato da DIPJ passar a ter apenas o caráter informativo, deve ser mantida a exigência, neste ponto, posto que a contribuição não declarada em DCTF deve ser objeto de lançamento de ofício.

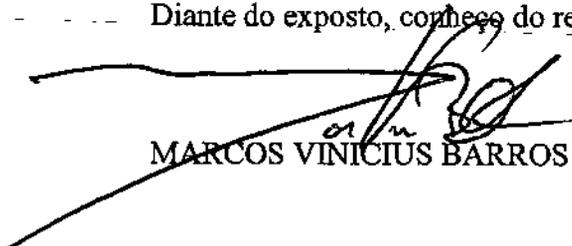


Quanto às alegações de que "ainda que haja determinação legal expressa que determine a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de abril de 1995, não se pode admiti-la como taxa de juros em hipótese alguma por ser absolutamente excessiva e por configurar confisco constitucionalmente vedado," melhor sorte não socorre ao contribuinte.

Isto porque as alegações recursais sobre a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC e o seu caráter confiscatório não serão providas, posto que a aplicação de ambas decorre de norma legal legitimamente inserida no ordenamento jurídico, não podendo este órgão do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Incide, in casu, o Enunciado Sumular nº 02, do 1º CC: "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI – Relator

